

artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, e a proibição de obter ou renovar quaisquer documentos nomeadamente bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, cartórios notariais, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, juntas de freguesia e câmaras municipais.

27 de Janeiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Catarina Maria Barella Romão Ribeiro de Almeida*. — A Oficial de Justiça, *Conceição Ramos*.

**Aviso de contumácia n.º 3531/2005 — AP.** — A Dr.ª Catarina Maria Barella Romão Ribeiro de Almeida, juíza de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Gondomar, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 247/00.0TAGDM, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos Jorge Matos Monteiro da Silva, filho de Horácio Monteiro Carvalho da Silva e de Maria Eduarda Matos Soares de Almeida, natural de Vila Nova de Gaia, Mafamude, Vila Nova de Gaia, nascido em 4 de Novembro de 1959, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 10243132, com domicílio na Rua de Machado dos Santos, 351, casa 1, Santa Marinha, 4400-000 Vila Nova de Gaia, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 1 de Dezembro de 1999, por despacho de 26 de Janeiro de 2005, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o arguido ter prestado termo de identidade e residência.

28 de Janeiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Catarina Maria Barella Romão Ribeiro de Almeida*. — A Oficial de Justiça, *Celeste Mesquita*.

**Aviso de contumácia n.º 3532/2005 — AP.** — A Dr.ª Catarina Maria Barella Romão Ribeiro de Almeida, juíza de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Gondomar, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 608/00.4TAGDM, (ex-processo n.º 9/01), pendente neste Tribunal contra o arguido Afonso Hermínio Machado Andorinha, filho de Afonso Gonçalves Andorinha e de Maria José Mendes Machado Andorinha, de nacionalidade portuguesa, nascido em 25 de Outubro de 1955, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 4873919, com domicílio na Praça de Camilo Castelo Branco, 9, cave esquerda, Cova da Piedade, Almada, por se encontrar acusado da prática de um crime de burla simples, previsto e punido pelo artigo 220.º, n.º 1, alínea c) do Código Penal, e de um crime de burla qualificada, previsto e punido pelo artigo 218.º do Código Penal, por despacho de 3 de Fevereiro de 2005, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por prescrição.

4 de Fevereiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Catarina Maria Barella Romão Ribeiro de Almeida*. — A Oficial de Justiça, *Conceição Ramos*.

**Aviso de contumácia n.º 3533/2005 — AP.** — A Dr.ª Catarina Maria Barella Romão Ribeiro de Almeida, juíza de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Gondomar, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 527/02.0PBGDM, pendente neste Tribunal contra a arguida Cristiana Andreia da Silva Cunha, filha de Serafim Faria da Cunha e de Maria do Céu da Silva Gomes, de nacionalidade portuguesa, nascida em 19 de Julho de 1982, solteira, titular do bilhete de identidade n.º 12419355, com domicílio no Bairro Contumil, bloco 12, entrada 152, casa 41, 4000-000 Porto, por se encontrar acusada da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 28 de Dezembro de 2002; por despacho de 7 de Fevereiro de 2005, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por a arguida ter prestado termo de identidade e residência.

7 de Fevereiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Catarina Maria Barella Romão Ribeiro de Almeida*. — A Oficial de Justiça, *Celeste Mesquita*.

**Aviso de contumácia n.º 3534/2005 — AP.** — A Dr.ª Catarina Maria Barella Romão Ribeiro de Almeida, juíza de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Gondomar, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo) n.º 63/98.7PAGDM, pendente neste Tribunal contra o arguido Paulo Alexandre da Silva Queiróz, filho de Irineu Madureira Queiroz e de Margarida Ferreira da Silva, natural de Gondomar, Rio Tinto, Gondomar, de nacionalidade portuguesa, nascido em 8 de Agosto de 1961, casado, titular do bilhete de identidade n.º 6897613, com domicílio na Rua das Oliveiras, 257, rés-do-chão direito, 4420 Gondomar, por se encontrar acusado da prática de um crime de tráfico de estupefacientes, foi o mesmo declarado contumaz, em 3 de Fevereiro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, e a proibição de obter ou renovar quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, cartórios notariais, centro de identificação civil e criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, juntas de freguesia e câmaras municipais.

9 de Fevereiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Catarina Maria Barella Romão Ribeiro de Almeida*. — A Oficial de Justiça, *Conceição Ramos*.

## 2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GONDOMAR

**Aviso de contumácia n.º 3535/2005 — AP.** — A Dr.ª Judite Vale Santos, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Gondomar, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 339/98.3SLPRT, pendente neste Tribunal contra o arguido António Alvarim da Silva Marques Barbosa, filho de Alvarim de Almeida Barbosa e de Laurinda da Silva Marques, nascido em 23 de Fevereiro de 1963, casado, titular do bilhete de identidade n.º 6601698, com domicílio na Rua de Agra do Mato, entrada 11, 1.º esquerdo, 4435 Baguim do Monte, o qual foi indiciado pela prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea a) e n.º 3 do Código Penal, praticado em 26 de Maio de 1998, foi o mesmo declarado contumaz, em 20 de Janeiro de 2005, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

11 de Fevereiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Judite Vale Santos*. — A Oficial de Justiça, *Ana Moreira*.

**Aviso de contumácia n.º 3536/2005 — AP.** — A Dr.ª Judite Vale Santos, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Gondomar, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 1161/97.0TAGDM, pendente neste Tribunal contra o arguido Rui Alberto Rodrigues Gouveia, filho de Joaquim Gouveia da Silva e de Maria Odete Almeida Rodrigues, de nacionalidade portuguesa, nascido em 6 de Junho de 1962, casado, com domicílio na Rua da Madeira, 136, 4000 Porto, o qual se encontra indiciado pela prática de um crime de descaminho ou destruição de objectos colocados sob poder público, previsto e punido pelo artigo 355.º, n.º 1, do Código Penal revisto, praticado em 20 de Setembro de 1995, por despacho de 21 de Janeiro de 2005, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

11 de Fevereiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Judite Vale Santos*. — A Oficial de Justiça, *Ana Moreira*.

## 3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA GUARDA

**Aviso de contumácia n.º 3537/2005 — AP.** — A Dr.ª Cristina Rebelo, juíza de direito estagiária do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca da Guarda, faz saber que neste tribunal, correm uns autos de proces-

so comum (tribunal singular), n.º 174/00.0TAGRD-A, separados por força do disposto nos artigos 335.º, n.º 4 e 30.º, n.º 1, alínea d), ambos do Código de Processo Penal, do processo comum (tribunal singular) n.º 174/00.0TAGRD, deste Tribunal, onde foi declarado contumaz desde 21 de Maio de 2004, o arguido Firmino Maria Nunes da Silva, filho de Joaquim Maria da Silva e de Maria Fernanda Alves Nunes, de nacionalidade portuguesa, nascido em 11 de Setembro de 1972, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 10929492, com domicílio na Rua da Oliveira, 2, cave, Bonfim, 6300-000 Guarda, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º, n.º 1, do Código Penal, de um crime de furto qualificado, na forma tentada, previsto e punido pelos artigos 22.º, n.ºs 1 e 2, 23.º, 73.º e 204.º, n.º 1 alínea f) do Código Penal, e de um crime de condução sem habilitação, praticado em 19 de Maio de 2000, por despacho de 9 de Fevereiro de 2005, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação em juízo.

11 de Fevereiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Cristina Rebelo*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Lourenço*.

### 1.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

**Aviso de contumácia n.º 3538/2005 — AP.** — O Dr. Carlos Alves, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Guimarães, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 507/02.5GCGMR, pendente neste Tribunal contra os arguidos Sandra Eduarda Sousa Almeida, filha de Joaquim de Almeida e de Maria Virgínia de Sousa, natural da freguesia de São Pedro de Castellos, concelho de Vale de Cambra, de nacionalidade portuguesa, nascida em 25 de Janeiro de 1977, solteira, titular do bilhete de identidade n.º 11070791, emitido em 1 de Fevereiro de 2002, pelo Arquivo de Identificação de Faro e Victor Hugo Morais Leite, filho de Amadeu de Morais Leite e de Ana Rosa Gomes da Silva, natural de Angola, de nacionalidade portuguesa, nascido em 9 de Outubro de 1975, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 11102493, emitido a 10 de Julho de 2002, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, ambos com última residência conhecida na Avenida do Vale Caima, 7, 3730-000 Vale de Cambra, por se encontrarem indiciados da prática de um crime de burla, previsto e punido pelo artigo 217.º, n.º 1 do Código Penal, praticado em 18 de Dezembro de 2002, foram os mesmos declarados contumazes, em 7 de Fevereiro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação dos arguidos em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até às suas apresentações ou detenções, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelos arguidos, após esta declaração; proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

7 de Fevereiro de 2005. — O Juiz de Direito, *Carlos Alves*. — O Oficial de Justiça, *Fernando Fonseca*.

### 3.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

**Aviso de contumácia n.º 3539/2005 — AP.** — O Dr. Paulo Jorge M. Rodrigues, juiz de direito do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Guimarães, faz saber que no processo sumário (artigo 381.º do Código de Processo Penal) n.º 53/04.2GEGMR, pendente neste Tribunal contra o arguido Serafim Gomes Gimenez, filho de Juan e de Fátima, de nacionalidade espanhola, nascido em 11 de Fevereiro de 1967, casado, titular do bilhete de identidade estrangeiro n.º 0226572-X, com domicílio na Rua do Padre Teixeira de Melo, sem número de polícia, Lavra, 4450-212 Matosinhos, o qual foi condenado na pena de 100 dias de multa, à taxa diária de 2 euros, no montante global de 200 euros, transitada em julgado em 4 de Maio de 2004, pela prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º, do Código Penal, praticado em 17 de Fevereiro de 2004, que por não ter sido paga foi por despacho proferido em 22 de Setembro de 2004, transitado em julgado em 15 de Outubro de 2004, ordenado o cumprimento de 66 dias de prisão subsidiária, foi o mesmo declarado contumaz, em 25 de Janeiro de 2005, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os

seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, e a proibição de o mesmo obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

28 de Janeiro de 2005. — O Juiz de Direito, *Paulo Jorge M. Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Fernando Manuel de Matos Branco*.

**Aviso de contumácia n.º 3540/2005 — AP.** — O Dr. Paulo Jorge M. Rodrigues, juiz de direito do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Guimarães, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 267/97.0TBGMR, pendente neste Tribunal contra a arguida Maria Emília da Silva Fernandes Pimenta, filha de Domingos da Silva Fernandes e de Maria da Silva, natural de Cedofeita, Porto, de nacionalidade portuguesa, nascida em 22 de Junho de 1958, casada (em regime desconhecido), titular do bilhete de identidade n.º 7257511, com domicílio na Rua de São Vítor, 77/78, 4000-000 Porto, por se encontrar acusada da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, praticado em 3 de Dezembro de 1995, por despacho de 17 de Setembro de 1999, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

3 de Fevereiro de 2005. — O Juiz de Direito, *Paulo Jorge M. Rodrigues*. — A Oficial de Justiça, *Helena Maria Martins Lopes*.

**Aviso de contumácia n.º 3541/2005 — AP.** — O Dr. Paulo Jorge M. Rodrigues, juiz de direito do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Guimarães, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 355/94.4TBGMR, pendente neste Tribunal contra o arguido João Rodrigues Pereira, filho de José Pereira e de Constança Rita Rodrigues, natural de Creixomil, Guimarães, nascido em 18 de Fevereiro de 1944, casado, titular do bilhete de identidade n.º 3573610, com domicílio na Rua de Nossa Senhora de Fátima, sem número de polícia, Caldelas, 4800-000 Guimarães, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 7 de Outubro de 1992, por despacho de 1 de Fevereiro de 2005, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por detenção.

3 de Fevereiro de 2005. — O Juiz de Direito, *Paulo Jorge M. Rodrigues*. — A Oficial de Justiça, *Helena Maria Martins Lopes*.

**Aviso de contumácia n.º 3542/2005 — AP.** — O Dr. Paulo Jorge M. Rodrigues, juiz de direito do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Guimarães, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 54/00.0GCGMR, pendente neste Tribunal contra o arguido João Rodrigues Pereira, filho de José Pereira e de Constança Rita Rodrigues, natural de Guimarães, Creixomil, Guimarães, nascido em 18 de Fevereiro de 1944, casado (em regime desconhecido), titular do bilhete de identidade n.º 3573610, com domicílio na Rua de Nossa Senhora de Fátima, sem número de polícia, Caldelas, 4800-000 Guimarães, por se encontrar acusado da prática de um crime de burla simples, previsto e punido pelo artigo 217.º, n.º 1 do Código Penal, praticado em 25 de Janeiro de 2000, por despacho de 7 de Fevereiro de 2005, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o arguido ter sido detido e ter prestado termo de identidade e residência.

7 de Fevereiro de 2005. — O Juiz de Direito, *Paulo Jorge M. Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Amadeu José Coutinho de Moura*.

**Aviso de contumácia n.º 3543/2005 — AP.** — O Dr. Paulo Jorge M. Rodrigues, juiz de direito do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Guimarães, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 179/04.2GCGMR, pendente neste Tribunal contra o arguido Stancu Ion, filho de Teodor Stancu e de Ileana Stancu, natural da Roménia, nascido em 3 de Janeiro de 1980, solteiro, com domicílio nas Taipas, 280, Caldas das Taipas, 4800-000 Guimarães, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 24 de Abril de 2004, e de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 25 de Abril de 2004, foi o mesmo